



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – PE Nº 007/2025

Processo Administrativo: 4.299/2022 – Prefeitura Municipal de Boa Esperança-ES

Impugnante: VEHLOR LTDA

Objeto: Contratação de serviços de administração do programa de concessão de vagas de estágio remuneradas, na condição de agente de integração, a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, oficiais e reconhecidas pelo MEC, a fim de atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Boa Esperança - ES.

1. RELATÓRIO

A Vehlor Ltda (impugnante) impugna o Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025 do Município de Boa Esperança/ES, que tem como objeto a contratação de serviços de administração do programa de concessão de vagas de estágio remuneradas, na condição de agente de integração. A impugnação se refere à exigência prevista na alínea “i)” do item 8.22.4 do Edital.

A impugnante alega que tal exigência revela-se ilegal, desarrazoada, desproporcional e restritiva, configurando direcionamento do certame a empresas locais, em flagrante prejuízo à ampla competitividade, à isonomia entre os concorrentes e à seleção da proposta mais vantajosa, em desacordo com o disposto no art. 5º, inciso II, e art. 7º, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, a impugnante requer a retificação do edital, com a consequente retirada ou reformulação da cláusula editalícia, no sentido de que a exigência de convênios/parcerias com instituições de ensino seja exigida apenas como obrigação contratual futura, com prazo razoável para a sua efetivação.

É o breve relatório. Passo a manifestar.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está com data apazada para o dia 01/08/2025, apresentando tempestivamente a empresa impugnante suas razões de impugnação em 29/07/2025.

Consoante se extrai da Lei de Licitações (14.133/2025), em seu artigo 164: *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”*.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Cumpra assim, a licitante, a exigência temporal descrita no item XVII do edital, encaminhando o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que concerne ao mérito, é imprescindível destacar os seguintes fundamentos de fato e de direito. A seguir, serão apresentadas as teses que sustentam a legalidade da exigência prevista na alínea “i)” do item 8.22.4 do Edital, demonstrando a pertinência e a necessidade dessa exigência.

3.1 DA PERTINÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO OU PARCERIA COM PELO MENOS 10 DAS MAIORES INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR EM FUNCIONAMENTO NO ESPÍRITO SANTO

Sustenta a impugnante que a exigência prevista na alínea “i)” do item 8.22.4 do instrumento convocatório se mostra ilegal, desproporcional e restritiva ao caráter competitivo do certame, criando uma barreira territorial artificial para empresas sediadas em outros Estados da federação.

Nesse contexto, o cerne da presente análise jurídica é identificar se existe pertinência ou não na exigência ora questionada.

Os autos foram submetidos à Secretaria contratante para análise e manifestação técnica acerca da fundamentação para se exigir dos licitantes a comprovação de convênio ou parceria, com pelo menos 10 das maiores Instituições de Ensino Superior em funcionamento no Espírito Santo.

Nesse sentido, conforme acostado pelo Setor Competente, a exigência de convênio ou parceria com pelo menos 10 das maiores IES do Estado é motivada, sobretudo, pelos seguintes fatores:

- **Abrangência e Capilaridade:** As maiores IES concentram a maior parte dos alunos matriculados no ensino superior do estado. Ter convênios com essas instituições garante à contratante acesso a um universo mais amplo e diversificado de estudantes aptos ao estágio, o que amplia significativamente as chances de preencher as vagas com celeridade e qualidade;
- **Efetiva Capacidade Operacional:** A parceria com grandes instituições de ensino demonstra que a empresa possui experiência consolidada e estrutura técnica e operacional para lidar com demandas em larga escala, o que é essencial para o bom andamento do programa de estágio;
- **Conformidade com a Lei do Estágio:** O artigo 5º da Lei nº 11.788/2008 determina que o estágio deve ser desenvolvido em cooperação entre a parte concedente e a instituição de ensino. A inexistência de convênio impede legalmente a efetivação do estágio. Portanto, a prévia comprovação dessas parcerias é indispensável para assegurar que a licitante esteja habilitada a cumprir o objeto do contrato desde o



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

início de sua execução;

- Eficiência na Execução Contratual: A exigência visa minimizar riscos de atrasos e ineficiências na implementação do programa, uma vez que a empresa já terá as condições mínimas necessárias para iniciar suas atividades, sem depender de trâmites posteriores para firmar novos convênios;
- Garantia de Qualidade e Regularidade: Ao se limitar a IES com cursos autorizados e/ou reconhecidos pelo MEC, a Administração Pública assegura que os estagiários vinculados ao programa terão formação em conformidade com os critérios de qualidade estabelecidos pelo sistema educacional nacional, resguardando o interesse público.

Portanto, ao contrário do que sustenta a impugnante, nota-se que a exigência em questão não se configura como restritiva à competitividade, mas sim como um critério técnico proporcional e necessário à garantia da adequada execução do objeto contratual, resguardando os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

Dessa forma, à luz do inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal, a exigência prevista na alínea “i)” do item 8.22.4 do instrumento convocatório é perfeitamente legítima, na medida em que se mostra indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Ainda que se possa argumentar sobre a possibilidade de restringir o número de participantes, a exigência em questão não impede o acesso de empresas qualificadas e aptas a desempenhar o serviço de forma eficiente. Empresas que demonstrem possuir a expertise necessária e que cumpram os requisitos estabelecidos no edital terão plena capacidade de participar do certame e de apresentar suas propostas.

Assim sendo, a exigência se revela pertinente e proporcional ao objeto licitado, em harmonia com a jurisprudência do TCU: As exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal. Acórdão 445/2014 – Plenário – Relator: José Jorge.

As exigências de habilitação devem guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado, de modo a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado. Acórdão 4914/2013 – Segunda Câmara – Relator: André de Carvalho.

Dessa forma, não há que se falar em prejuízo à competitividade, mas sim em uma medida que visa garantir a qualidade dos serviços prestados e a proteção dos interesses da Administração Pública e dos estagiários envolvidos.

3. CONCLUSÃO



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Diante do exposto, opinamos pela total **IMPROCEDÊNCIA** à impugnação ao Edital, apresentada pela **VEHLOR LTDA**, com a consequente manutenção do edital em todos os seus termos.

Boa Esperança/ES, 31 de julho de 2025.

BEATRIZ CRUZ PEREIRA

Pregoeira Oficial

Decreto nº 9.789/2025